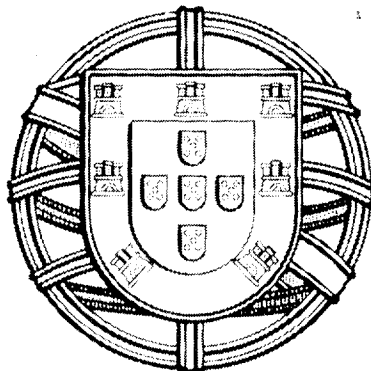




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/93:
Aprova medidas de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas 2568

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/93:
Ratifica o Plano Director Municipal da Vidigueira 2569

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Portaria n.º 519/93:
Altera o quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) 2579

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 76/93:
Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, três lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem 2580

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 520/93:
Cria vários lugares no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo 2580

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 521/93:
Introduz novos métodos de pagamento das portagens a cobrar pela utilização da ponte sobre o Tejo. Revoga a Portaria n.º 420/83, de 11 de Abril 2580

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 522/93:
Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais 2581

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 523/93:
Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 256/93, de 5 de Março, que sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Lameirão» (n.º 3-F), sito na freguesia do Cano, município de Sousel 2581

Ministério da Educação

Portaria n.º 524/93:
Altera a Portaria n.º 622-B/92, de 30 de Junho (regulamenta as condições em que a incapacidade para o exercício de funções docentes dá lugar a dispensa da componente lectiva) 2581

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/93**

O ordenamento jurídico português contempla já diversas medidas de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas, constituindo esta matéria objecto prioritário da actividade de diversos serviços administrativos e de entidades privadas sem fins lucrativos.

No entanto, publicada que foi a legislação sobre a regulamentação de situações de imigrantes em Portugal, importa que, desenvolvendo o espírito dessa mesma legislação, e com base em princípios com alcance mais amplo, se consolide a acção desenvolvida nessa matéria e se criem novos instrumentos para a prossecução desses objectivos. Deste modo se espera, num momento particularmente significativo, evitar situações de exclusão social e contribuir para a garantia de condições de vida condignas. Com efeito, encerrada a fase do despiste e de legislação das situações de ilegalidade, cabe agora reforçar, mais ainda, a plena inserção de imigrantes e minorias étnicas na comunidade portuguesa.

Neste processo é altamente desejável a participação das associações representativas das populações em causa e, bem assim, o aprofundamento da cooperação com as representações dos governos dos respectivos países. E deve, neste âmbito, privilegiar-se a actuação nos próprios locais de residência e de trabalho, de tal modo que a distância geográfica ou cultural não constitua factor de inibição no acesso aos serviços a prestar.

Numa visão que se procura tão adequada e realista quanto possível, o vasto leque de medidas ora apresentado tanto se pode concretizar na prestação directa de apoios pessoais ou familiares, como na instalação local de unidades prestadoras de serviços, como ainda no fomento de processos integrados de desenvolvimento.

Prevê-se que a aplicação das medidas aqui enunciadas seja objecto de acompanhamento pelas instâncias oficiais envolvidas, com vista a assegurar-se o pleno cumprimento deste programa de actuação.

Finalmente, refira-se que, no plano imediato, a execução deste programa se centra fundamentalmente nos sectores da educação, do emprego-formação e da acção social, para que, de seguida, ocorra o alargamento aos restantes sectores de intervenção. Compete aos serviços oficiais competentes tomar a iniciativa de contacto com as populações e suas associações representativas. Das restantes entidades envolvidas se espera o seu forte empenhamento e o contacto directo com aqueles serviços, por forma que as medidas correspondam, na prática, aos problemas a resolver.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir o Ministro do Emprego e da Segurança Social de assegurar a coordenação das medidas dirigidas à plena integração social e profissional de imigrantes e minorias étnicas, sem prejuízo das competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros em matéria de cooperação.

2 — Aprofundar os instrumentos, designadamente normativos, de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas nos sectores da educação, emprego-formação e acção social.

3 — Desenvolver, no domínio da educação, o projecto de educação intercultural, por forma a:

- a) Melhorar a qualidade da acção educativa nas escolas que integram o projecto;
- b) Promover uma educação intercultural;
- c) Favorecer a integração na escola e na comunidade dos jovens provenientes de grupos étnicos minoritários, tendo em vista a promoção de efectiva igualdade de oportunidades;
- d) Favorecer a criação de relações harmoniosas e construtivas entre a escola e a comunidade.

4 — Desenvolver, no domínio do emprego-formação, medidas de informação e animação de formação profissional e de acesso ao emprego, compreendendo, nomeadamente:

- a) Entre as medidas de formação e animação, a informação pública sobre o emprego-formação, os postos de informação, a informação e orientação personalizadas, as unidades de inserção na vida activa, destinadas especialmente aos jovens, e os clubes de emprego, destinados em especial aos desempregados de longa duração;
- b) No âmbito da formação, o alargamento do acesso à generalidade das acções formativas e o fomento da formação especial, abrangendo não só a aprendizagem de índole profissional, mas também uma fase sócio-educativa e uma fase de integração no posto de trabalho;
- c) No tocante às medidas de acesso ao emprego, as actividades de colocação, o apoio à criação de postos de trabalho e os programas ocupacionais.

5 — Desenvolver, no domínio da acção social, actividades junto da população abrangida, privilegiando:

- a) A participação de entidades públicas e privadas e das pessoas abrangidas;
- b) A criação de serviços e equipamentos de apoio à família e a facilitação do acesso aos mesmos;
- c) A descentralização do poder de iniciativa;
- d) A coordenação com outros domínios, designadamente a educação, o emprego-formação, a saúde, a habitação e as infra-estruturas sociais;
- e) A atribuição de prioridade às situações mais graves.

6 — Incentivar iniciativas de desenvolvimento local nas zonas de concentração de imigrantes e minorias étnicas promovendo:

- a) A integração das dimensões sociais, económicas e culturais;
- b) O fomento do espírito de iniciativa, da participação e da solidariedade;
- c) O desenvolvimento de actuações interdisciplinares e interinstitucionais.

7 — Promover o reforço das acções, projectos e programas de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa na área do emprego e formação profissional, no quadro das políticas definidas pelos serviços competentes e, designadamente:

- a) Nos respectivos serviços de prestação de informações aos candidatos à emigração;

- b) Nos processos de recrutamento;
- c) Na organização e funcionamento dos serviços de emprego e formação.

8 — Na concretização deste programa promover-se-á o diálogo com os parceiros sociais, as associações representativas das populações abrangidas, as instituições particulares de solidariedade e outras entidades com intervenção nesta matéria.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/93

A Assembleia Municipal da Vidigueira aprovou, em 13 de Fevereiro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal da Vidigueira com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre a Reserva Ecológica Nacional e a Reserva Agrícola Nacional.

Mais se verifica a articulação deste Plano com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal da Vidigueira.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal da Vidigueira

CAPÍTULO I

Área de intervenção, conteúdo e prazo de vigência do Plano Director Municipal

Artigo 1.º — 1 — O Plano Director Municipal aplica-se a toda a área do concelho da Vidigueira, com os limites expressos na planta de ordenamento à escala de 1:25 000.

2 — A planta de ordenamento, a planta de condicionantes e o presente Regulamento constituem os elementos fundamentais do Plano.

3 — São elementos complementares da planta de ordenamento as cartas dos aglomerados urbanos do concelho da Vidigueira, à escala de 1:5000, onde se encontram definidos com maior rigor os respectivos perímetros urbanos e as diferentes classes de uso dominante do solo.

Art. 2.º Todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que se traduzam na alteração do uso do solo na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e da planta de ordenamento.

Art. 3.º O prazo máximo de vigência do Plano Director Municipal é de 10 anos a contar da publicação da sua ratificação no *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Conceitos urbanísticos e sua aplicabilidade

Art. 4.º Para efeitos deste Regulamento e com o intuito de uniformizar a sua aplicabilidade nos planos de urbanização, planos de pormenor e projectos de loteamento, adoptam-se os seguintes conceitos urbanísticos:

- a) *Superfície do terreno (S)* — mede a área de projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- b) *Superfície bruta (Sb)* — é a área total do terreno sujeito a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas categorias do uso urbano. A superfície bruta é igual ao somatório das áreas de terreno afecto às diversas categorias de uso;
- c) *Superfície líquida (Sl)* — é a área bruta a que se retiram as áreas de equipamento urbano;
- d) *Superfície do lote (S lote)* — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima para utilização urbana (resultante de uma operação de loteamento);
- e) *Superfície de implantação (Si)* — é a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas;
- f) *Superfície total de pavimentos ou área de construção (STP)* — é medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis da edificação, incluindo escadas e caixas de elevadores acima e abaixo do solo;
- g) *Índice de utilização (i)* (também designado por índice de construção de um terreno) — é definido pela relação entre a área de construção (superfície total de pavimentos, e a área do terreno;
- h) *Índice de ocupação* — é a relação entre a superfície de implantação (Si) e a área do terreno (S) que serve de base à operação;
- i) *Densidade populacional* — é o quociente entre a população e área de solo que utiliza para o uso habitacional (hab./ha);
- j) *Densidade habitacional* — é o quociente entre o número de fogos e a superfície de solo que está afectada a este uso (fog./ha);
- k) *Índice de cedência* — é a razão entre a área de terreno cedida e a área total do terreno objecto de estudo de urbanização;
- m) *Volumetria máxima* — é o volume máximo da edificação por cada unidade de área de construção.

CAPÍTULO III

Áreas de servidão administrativa

SECÇÃO I

Espaços-canais

Art. 5.º Entende-se por espaços-canais os corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam, definidos na alínea h) do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

SUBSECÇÃO I

Servidão rodoviária

Art. 6.º O regime jurídico que regula a rede nacional de estradas encontra-se expresso no Plano Rodoviário Nacional e no Decreto-

-Lei n.º 380/85, onde se definem duas redes, nomeadamente a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

1 — As faixas de protecção a observar relativamente à Rede Nacional de Estradas variam em função do tipo de ocupação a considerar, devendo respeitar o especificado na legislação existente sobre esta matéria, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro, e 64/83, de 3 de Fevereiro.

Art. 7.º Nas estradas e caminhos municipais, em caso algum deverão ser permitidas construções a menos de 5 m da zona da estrada.

Art. 8.º As zonas de respeito definidas nos dois artigos anteriores, quando estas vias atravessam o interior dos perímetros urbanos, são definidas pelos planos de urbanização e ou planos de pormenor, através dos respectivos regulamentos.

SUBSECÇÃO II

Servidões das redes de distribuição de energia eléctrica e instalações de transformação

Art. 9.º Na proximidade de edifícios, as linhas eléctricas de alta tensão deverão observar os seguintes condicionamentos:

- 1) Afastamentos mínimos de 3 m para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 kV e de 4 m para linhas de tensão nominal ou superior a 60 kV. Estas distâncias deverão ser aumentadas de 1 m quando se tratar de coberturas em terraço;
- 2) Os troços de condutores que se situem junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis, acrescidos de 5 m.

SUBSECÇÃO III

Servidões do sistema de captação, adução e distribuição de água

Art. 10.º Esta área de jurisdição visa o estabelecimento de condicionamentos de protecção aos sistemas públicos de fornecimento de água-sistema de captação, adução e distribuição de água e para garantia de execução das infra-estruturas projectadas.

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água, adução-distribuição de água.

2 — É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1 m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água.

3 — Fora das zonas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m, medida para cada lado do traçado das condutas de água. Nas zonas urbanas, a largura da faixa de protecção será considerada caso a caso.

4 — Não é permitido, sem licença, executar quaisquer obras nas faixas de terreno que se estendam 10 m para cada lado das linhas que alimentam as zonas dos aquedutos e que se denominam «faixas de respeito».

SUBSECÇÃO IV

Servidões do sistema de drenagem e tratamento de esgotos

Art. 11.º Esta área de jurisdição visa o estabelecimento de condicionamentos de protecção ao sistema de drenagem e tratamento de esgotos.

1 — Fora das zonas urbanas é interdita a construção de edifícios e a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m, medida para cada lado do eixo dos emissários e interceptores dos sistemas de drenagem de águas residuais. Nas zonas urbanas, a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de construção e de arranjo dos espaços exteriores.

2 — É interdita a construção de edifícios sobre colectores de redes de esgoto, públicos ou particulares. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis.

3 — Fora das zonas urbanas e numa faixa de 400 m medida a partir do limite da vedação das zonas afectas a estações de tratamento de águas residuais é interdita a construção de edifícios e a abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem a rega ou consumo doméstico.

SUBSECÇÃO V

Servidões das instalações de tratamento e destino final de resíduos sólidos

Art. 12.º Na presente área visa-se o estabelecimento de condicionamentos à localização de instalações de tratamento e destino final de resíduos sólidos, tendo em vista o seu isolamento.

1 — No uso do solo desta servidão devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a instalação de depósitos de resíduos sólidos a menos de 400 m dos limites dos perímetros urbanos definidos na carta de ordenamento;
- b) Numa faixa de 400 m medida a partir do limite da vedação da área do depósito são apenas permitidas explorações florestais e é interdita a abertura de poços, furos ou estabelecimento de captações de água que se destinem a rega ou consumo doméstico.

SECÇÃO II

Servidões do domínio público hídrico

Art. 13.º — 1 — São áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento:

- a) Linhas de águas não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito (em condições de caudal médio);
- b) Margens de 30 m além do limite do leito (em condições de cheia média) de outras águas navegáveis ou fluviáveis (lagoas e albufeiras);
- c) As albufeiras de águas públicas, a respectiva zona de protecção (definida nos termos da legislação em vigor) e a bacia hidrográfica;
- d) Os perímetros de protecção a captações subterrâneas para abastecimento público.

2 — O regime de propriedade, as servidões, restrições e os usos dos leitos, margens e zonas adjacentes das linhas de água e das águas navegáveis ou fluviáveis regulam-se pelo disposto na legislação vigente, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, 53/74, de 15 de Fevereiro, e 89/87, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO I

Captações de água subterrâneas

Art. 14.º Os perímetros de protecção a captações subterrâneas são de dois tipos:

- a) Perímetros de protecção próxima, num raio de 20 m em redor da captação;
- b) Perímetros de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

1 — Nos perímetros de protecção próxima não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas fluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Habitações;
- f) Instalações industriais;
- g) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

2 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
- b) Outras captações;
- c) Rega com águas negras;
- d) Explorações florestais de quaisquer espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus*.

Art. 15.º Não devem ser localizadas nos perímetros de protecção a captações subterrâneas, a menos que providas de esgoto distante ou tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, matadouros, etc.;
- b) Instalações sanitárias;

- c) Indústrias de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilarias, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão, aglomerados de cortiça, etc.

SECÇÃO III

Servidões a marcos geodésicos

Art. 16.º — 1 — Os marcos geodésicos de triangulação têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor com um raio mínimo de 15 m.

2 — O aumento da zona de protecção é determinado caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada.

SECÇÃO IV

Servidões ao património edificado

Art. 17.º — 1 — A protecção ao património edificado é regulamentada pela seguinte legislação:

- Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932;
- Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932 (alterado pelos Decretos n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945);
- Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933;
- Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1939;
- Artigo 124.º do REGEU;
- Lei quadro do património (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho);
- Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho,

e abrange os monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios através do estabelecimento de zonas de protecção, que poderão incluir zonas *non aedificandi* ou condicionamentos especiais para a realização de obras, com base na legislação em vigor.

2 — O património construído existente na área do Município da Vidigueira encontra-se descrito no capítulo VI, «Espaços culturais e naturais», secção III, deste Regulamento.

Art. 18.º Os monumentos nacionais, os imóveis de interesse público e os de valor concelhio têm uma zona de protecção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 m, contados a partir dos seus limites, sem prejuízo da aplicação de regimes que estabelecem zonas de protecção superiores a 50 m.

Art. 19.º Nas zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

Igual autorização é necessária para a criação ou transformação de zonas verdes ou para qualquer movimentação de terras ou dragagens.

Art. 20.º Na fase de instrução do processo de classificação de um imóvel, os terrenos ou edifícios localizados na respectiva zona de protecção não podem ser alienados, demolidos, expropriados, restaurados ou transformados sem autorização expressa do IPPAR.

Art. 21.º Nas zonas de protecção de imóveis classificados, os projectos de construção ou de reconstrução só poderão ser subscritos por arquitectos.

CAPÍTULO IV

Espaços urbanos e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 22.º Entende-se por espaços urbanos aqueles que são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edifícios, onde o solo se destina predominantemente à edificação [alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro].

Art. 23.º Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que podem vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão [alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março].

Art. 24.º Os espaços urbanos e urbanizáveis que se encontram identificados na planta de ordenamento à escala de 1:25 000 e nos desenhos n.ºs 68, 69 e 70, à escala de 1:5000, incluem as seguintes categorias de unidades operativas de planeamento e gestão:

- a) Áreas residenciais;
- b) Áreas para equipamentos;
- c) Áreas turísticas.

Art. 25.º Áreas residenciais são aquelas onde predomina a função habitacional.

Art. 26.º Áreas para equipamentos são aquelas onde o uso do solo é predominantemente destinado a equipamentos.

Art. 27.º Áreas turísticas são aquelas que se destinam predominantemente a empreendimentos turísticos indiferenciados (hóteis, parques de campismo, aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos, etc.).

Art. 28.º Os perímetros urbanos demarcados nos desenhos n.ºs 68, 69 e 70 observam o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, sendo definidos como o conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhe sejam contíguos.

Art. 29.º A transformação das áreas urbanas existentes será regulamentada por planos de urbanização, planos de pormenor e planos de salvaguarda e valorização, em complemento das disposições definidas no presente Regulamento.

Art. 30.º Não se encontram abrangidos pelo estipulado no artigo anterior os casos isolados de simples mudança de uso, sempre que estes impliquem a implantação de actividades, e os casos de beneficiação, recuperação, alteração ou reconstrução dos edifícios, desde que essas acções não ponham em causa os padrões urbanísticos e estéticos da zona onde se integram.

Art. 31.º Os espaços urbanizáveis, enquanto áreas de expansão dos aglomerados, deverão ser objecto de planos de pormenor, onde se define e regulamente o uso do solo em conformidade com o presente Regulamento.

Art. 32.º Os planos de urbanização, os planos de pormenor e os planos de salvaguarda e valorização a elaborar para os aglomerados urbanos deverão conter os condicionamentos relativos à demolição, reconstrução ou alteração de edifícios, designadamente nas zonas antigas dos centros urbanos, em especial nas áreas de protecção dos monumentos, conjuntos ou sítios.

Art. 33.º Nos planos de urbanização a elaborar deverão ser especificamente indicadas as áreas a sujeitar a planos de pormenor de expansão e a planos de salvaguarda e de valorização.

Art. 34.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, nas operações de loteamento, os proprietários e demais titulares de direitos reais a lotear cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, que, de acordo com a operação de loteamento, devem integrar o domínio público.

Art. 35.º A Câmara Municipal pode definir caso a caso, no estabelecimento de condições para a passagem de alvarás de loteamento, a percentagem de fogos destinados à habitação social.

SECÇÃO II

Disposições particulares

Art. 36.º Consideram-se aglomerados urbanos existentes no concelho da Vidigueira as povoações de Vidigueira, Vila de Frades, Alcaria da Serra, Selmes, Pedrógão e Marmelar.

SUBSECÇÃO I

Áreas residenciais

Art. 37.º O espaço urbano existente deverá ser conservado e consolidado.

Art. 38.º As construções existentes deverão, como regra geral, ser conservadas, restauradas ou remodeladas.

Art. 39.º As novas construções deverão integrar-se na escala ambiental e volumétrica da área em que se inserem.

Art. 40.º A superfície total de pavimentos (STP) das construções existentes deverá ser mantida, exceptuando-se os seguintes casos:

- a) Pequenas obras de ampliação, necessárias para dotar os edifícios com um mínimo de condições de habitabilidade, designadamente instalações sanitárias;
- b) Situações em que, inequivocamente, seja necessário aumentar a STP para melhorar a imagem e ou a funcionalidade do conjunto urbano.

Art. 41.º Apenas serão permitidas demolições totais de edifícios cuja conservação não seja tecnicamente recomendável ou que, reconhecidamente, não apresentem valor arquitectónico próprio.

Art. 42.º Nas obras de reconstrução após demolição deverá igualmente ser mantida a STP das construções demolidas, com as ressalvas atrás enunciadas.

Art. 43.º Nos novos edifícios, o número máximo de pisos acima do solo será o seguinte:

- 1) Na vila da Vidigueira, o número máximo de pisos será definido nos respectivos planos de urbanização e planos de pormenor, tomando como base as volumetrias existentes, sobretudo nas zonas mais antigas, não podendo em qualquer caso ultrapassar três pisos;
- 2) Nos aglomerados urbanos de Vila de Frades, Selmes, Alcaria da Serra, Pedrógão e Marmelar, o número máximo de pisos é de dois.

Art. 44.º As densidades populacionais máximas a observar nos espaços urbanizáveis (expansões urbanas) serão de:

- 1) Vila da Vidigueira e Vila de Frades — 100 hab./ha;
- 2) Selmes, Pedrógão e Marmelar — 75 hab./ha;
- 3) Alcaria da Serra — 50 hab./ha.

Para além destes valores, os planos de urbanização e os planos de pormenor dos aglomerados urbanos definirão o índice de construção das diversas zonas residenciais, bem como as prescrições a que deverá obedecer o estacionamento de veículos.

Art. 45.º Nas áreas residenciais o estacionamento automóvel deverá observar o disposto na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

SUBSECÇÃO II

Áreas para equipamentos

Art. 46.º De uma forma geral, as áreas destinadas a equipamentos colectivos inserem-se no tecido urbano/urbanizável, sendo a sua superfície total de pavimento em função do tipo de equipamento considerado.

Art. 47.º A área destinada a equipamentos colectivos, prevista a sul da vila da Vidigueira, junto à estrada nacional n.º 258-1, e devido à sua grande dimensão, deverá ser sujeita a um plano de pormenor que articule os equipamentos existentes e os futuros.

SUBSECÇÃO III

Áreas turísticas

Art. 48.º As áreas com vocação turística, assinaladas na planta de ordenamento, serão sujeitas a planos de pormenor, onde serão definidas as suas características, com obediência ao que se estabelece nesta secção e na legislação em vigor.

Art. 49.º Os planos de pormenor referidos no número anterior deverão conter obrigatoriamente projectos de arranjo de espaços exteriores.

Art. 50.º As áreas com vocação turística deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprios, nomeadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

SECÇÃO III

Turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo e estabelecimentos hoteleiros

Art. 51.º Nas explorações agrícolas poderão ser criados, nos termos da legislação em vigor, empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, bem como estabelecimentos hoteleiros em geral.

1 — Estes empreendimentos deverão, de preferência, apoiar-se em construções já existentes, de forma a contribuir para recuperar e valorizar o património arquitectónico rural em que é rico o concelho da Vidigueira.

Art. 52.º O número máximo de pisos permitido na construção de edifícios nos espaços destinados a turismo, no exterior dos aglomerados, é de dois.

Art. 53.º O abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável.

CAPÍTULO V

Espaços industriais

Art. 54.º Designam-se por espaços industriais os que se destinam a actividades transformadoras e serviços próprios, apresentando elevado nível de infra-estruturação, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90.

Art. 55.º Os espaços industriais encontram-se delimitados na planta de ordenamento e nas plantas complementares n.ºs 68, 69 e 70 e subdividem-se em espaço industrial existente e proposto.

SECÇÃO I

Espaços industriais propostos

Art. 56.º Os espaços industriais propostos deverão ser objecto de um plano de pormenor que tenha em consideração a legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, não devendo contemplar estabelecimentos industriais da classe A.

Art. 57.º No espaço industrial proposto para a vila da Vidigueira poderão ser licenciadas novas indústrias das classes B, C e D, não poluentes.

Art. 58.º Nos espaços industriais propostos para Vila de Frades, Selmes, Pedrógão, Alcaria da Serra e Marmelar apenas serão licenciadas novas indústrias das classes C e D, não poluentes.

Art. 59.º A construção de estabelecimentos industriais deverá obedecer às seguintes prescrições:

- 1) Índice de construção máximo — 0,4;
- 2) Cércea máxima — 7 m, exceptuando casos de instalações especiais devidamente justificados.

Art. 60.º O estacionamento de veículos nos espaços industriais deverá processar-se dentro de cada lote, na proporção de um lugar por cada 150 m² de área bruta de construção.

1 — Quando a área do lote for superior a 1000 m², a área de estacionamento obrigatória será equivalente a um lugar por cada 100 m² de área coberta total de pavimentos.

2 — Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior de cada lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso, em função do tipo de indústria a instalar.

SECÇÃO II

Espaços industriais existentes

Art. 61.º A localização de novas indústrias nos espaços intersticiais do tecido urbano existente deverá ter em consideração a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 109/91 e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e ainda o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, bem como o disposto nos artigos 59.º e 60.º deste Regulamento.

Art. 62.º As indústrias classificadas de classe D poderão localizar-se quer em edifícios próprios quer em edifícios destinados a outras finalidades, inclusive habitacional, desde que se observem as restrições impostas a estas actividades contidas na legislação específica sobre esta matéria, em especial no que diz respeito às limitações decorrentes de eventuais incómodos causados a terceiros.

CAPÍTULO VI

Espaços culturais e naturais — Rede de protecção e valorização ambiental (RPVA)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 63.º Os espaços culturais e naturais constituem a rede de protecção e valorização ambiental do concelho da Vidigueira (RPVA), que tem como objectivo garantir a salvaguarda do equilíbrio ambiental, a protecção e ou recuperação de recursos biofísicos e a prevenção de degradações, sendo constituída pelas áreas seguintes, identificadas na planta de ordenamento:

- 1) Montado de sobreiro ou misto com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 2) Montado de azinho com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 3) Outras áreas a afectar a sistemas florestais ou silvo-pastoris com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 4) Outras áreas da RPVA (áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional).

Art. 64.º — 1 — Nas áreas da RPVA as funções de protecção e recuperação prevalecem sobre as funções de produção, quando se verifique incompatibilidade.

2 — Sempre que a utilização destas áreas esteja a contribuir para o agravamento das degradações existentes, nomeadamente no que se refere à produtividade dos solos e à destruição da vegetação e da fauna, podem tais utilizações ser interditadas, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, cabendo recurso desta decisão para a Assembleia Municipal.

3 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para alojamento de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.

4 — O número máximo de pisos é de dois.

5 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável, são interditadas as seguintes acções:

- a) A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção;
- b) A florestação ou reflorestação com eucaliptos.

6 — Carecem de licença municipal as seguintes acções:

- a) A abertura de novas explorações de inertes a céu aberto, conforme o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março;
- b) A alteração da topografia do terreno;
- c) A abertura de caminhos (excepto os de acesso às construções autorizadas);
- d) A abertura de poços ou furos para a captação de água;
- e) Novas construções, remodelações e ampliações de edifícios já existentes;
- f) A colocação de painéis publicitários.

SECÇÃO II

Montados

Art. 65.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, e na legislação específica dos montados de sobre e azinho, a conversão dos montados existentes nestas áreas só poderá ser permitida após parecer favorável da Câmara Municipal.

2 — Nas áreas de montado de sobre não são permitidas as culturas arvenses nem as mobilizações do solo, excepto mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes.

SECÇÃO III

Património edificado

Art. 66.º Os valores patrimoniais existentes no concelho da Vidigueira encontram-se classificados como «imóveis de interesse público». As áreas de protecção incluem zonas *non aedificandi* ou condicionamentos especiais para a realização de obras com base na legislação em vigor.

Art. 67.º O património edificado protegido existente no concelho da Vidigueira é constituído por:

Imóveis de interesse público:

- Antas de Corte Serrão (Decreto-Lei n.º 29/90, de 17 de Julho);
- Ermida de Santa Clara (Decreto n.º 735/74, de 21 de Dezembro);
- Ruínas romanas de São Cucufate (Decreto n.º 36 383, de 28 de Junho de 1947);
- Castelo da vila da Vidigueira (Decreto-Lei n.º 251/70, de 3 de Junho).

Art. 68.º Para além do património edificado classificado e referido no artigo anterior, existem ainda no concelho da Vidigueira inúmeros testemunhos do passado, que, não se encontrando classificados ou em vias de classificação, deverão ser objecto de proposta de classificação, dado que inegavelmente têm um importante valor histórico e artístico. Enumera-se seguidamente o património edificado que se encontra referenciado no desenho n.º 66 (planta de condicionantes):

- Igreja de Marmelar (33);
- Ermida de São Pedro, situada a nascente da vila da Vidigueira (46);

- Ermida de São Rafael, situada a sul da vila da Vidigueira (47);
- Igreja da Misericórdia, do século XVI na vila da Vidigueira (48);
- Igreja de São Francisco, situada na vila da Vidigueira (49);
- Igreja Matriz de Vila de Frades (51);
- Igreja da Misericórdia, em Vila de Frades (52);
- Antiga Ermida de São Brás, em Vila de Frades (53);
- Ermida de Santo António, situada a sudoeste de Vila de Frades (54);
- Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe (55);
- Ermida de São Lourenço, situada a sul de Pedrógão, junto do rio Guadiana (15);
- Igreja Matriz de Selmes (20);
- Capela de São João (3);
- Vila romana da Horta do Cano (10);
- Igreja Matriz de Pedrógão (12);
- Ermida de Santa Luzia, em Pedrógão (13);
- Ermida em Pedrógão (11).

Art. 69.º Para além do património referido no artigo anterior, devem ser protegidos e preservados os sítios arqueológicos que a seguir se enumeram. Qualquer pretensão de intervenção nas suas imediações (num raio de 50 m) deverá ser condicionada a parecer e eventual actuação dos técnicos de arqueologia do IPPAR. Enumera-se seguidamente o património arqueológico referenciado no desenho n.º 66 (planta de condicionantes):

- Vestígios de ocupação romana, situados a sul da estrada nacional n.º 258 (35, 36 e 37);
- Vestígios de ocupação romana, localizados na Horta dos Pisões (38);
- Vestígios de ocupação romana, localizados na Horta das Estacas (39);
- Antas da Mangancha (40);
- Povoados calcólicos, localizados a norte da estrada municipal n.º 519 (41);
- Vestígios de ocupação romana, localizados a norte da estrada municipal n.º 519 (42);
- Vestígios de ocupação romana na Quinta de São Lázaro (43);
- Vestígios de povoado pré-histórico na Quinta do Balsinha (44);
- Vestígios de ocupação romana na Quinta de São José (45);
- Vestígios de ocupação pré-histórica (50);
- Vestígios de ocupação pré-histórica localizados em Castelo Velho (56);
- Menir de Mac Abraão (57);
- Vestígios de ocupação pré-histórica, localizados em Poços dos Três (58);
- Vilas romanas, localizadas a norte da estrada nacional n.º 258 (62, 63, 64 e 65);
- Povoado calcólito, localizado a sul de Pedrógão, junto ao rio Guadiana (16);
- Restos de antas, situados a sul de Pedrógão, junto ao rio Guadiana (17);
- Anta do Zambujal (18);
- Vila romana no Monte da Cegonha (19);
- Vestígios de ocupação romana (21 e 25);
- Vestígios de ocupação romana no local denominado de Chucha (22);
- Vestígios de ocupação romana no local denominado de Monte da Torre (23);
- Vestígios de ponte romana (24);
- Vila romana, localizada no Monte da Faroleira (26);
- Vila romana, localizada no Monte das Fontes (27);
- Vestígios de uma necrópole e vila romana, localizados no Monte da Ordem (28);
- Povoados pré-históricos, localizados em Gião, Zambujoso e Malhada do Calíça (4, 5 e 6);
- Resto de anta (7);
- Vestígios de ocupação romana (8);
- Vestígios pré-históricos (9);
- Povoado calcólito, localizado a sul da vila de Pedrógão, junto ao rio Guadiana (14);
- Pasparda, povoado pré-histórico (32).

Art. 70.º Os achados avulsos de bens arqueológicos ficarão sujeitos ao quadro geral da Lei n.º 13/85, conforme o seu artigo 39.º:

- 1) Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou particular, incluindo em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos, fica obrigado a dar imediato conhecimento à autoridade local, que, por sua vez, informará de imediato o Ministério da Cultura, a fim de serem tomadas providências convenientes;
- 2) A autoridade local assegurará a salvaguarda desses testemunhos, nomeadamente recorrendo a entidades científicas de reconhecida idoneidade que efectuem estudos na região, sem prejuízo da imediata comunicação ao Ministério da Cultura.

Art. 71.º O património edificado em zonas urbanas deve ser objecto de estudo, delimitação e abrangido por planos de salvaguarda e protecção. Nos aglomerados urbanos do concelho deve ser dada prioridade ao levantamento e protecção dos núcleos antigos dos aglomerados urbanos do concelho.

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas (áreas com aptidão agrícola dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 72.º — 1 — Os espaços agrícolas são constituídos pelas áreas com aptidão agrícola dominante, identificadas na planta de ordenamento pelas designações seguintes:

- a) Áreas com grande aptidão para sistemas agrícolas intensivos;
- b) Outras áreas com aptidão para sistemas agrícolas/pratenses.

2 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.

3 — O número máximo de pisos é de dois.

SECÇÃO II

Áreas com grande aptidão para a agricultura intensiva

Art. 73.º É interdita a instalação de novos povoamentos florestais nestas áreas.

CAPÍTULO VIII

Espaços florestais (áreas com aptidão silvo-pastoril dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 74.º — 1 — Os espaços florestais são constituídos pelas áreas com aptidão silvo-pastoril dominante, identificadas na planta de ordenamento com as seguintes designações:

- a) Áreas de montado de sobre existente;
- b) Áreas com aptidão para sistemas silvo-pastoris à base de montados e pastagens;
- c) Áreas com aptidão para sistemas florestais ou pratenses (espécies que tiram partido da drenagem deficiente);
- d) Áreas vocacionadas para sistemas silvo-pastoris à base de montados e pastagens, com aptidão para algumas culturas agrícolas.

2 — Os sistemas indicados correspondem à aptidão genérica das áreas em causa, para a qual deverá tender a sua utilização efectiva, sem prejuízo da existência de utilizações diversas em pequenas parcelas que, por variação local das características gerais, se verifique possuírem outra aptidão.

3 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos na artigo 51.º deste Regulamento.

4 — O número máximo de pisos permitido é de dois.

SECÇÃO II

Áreas de montado de sobre

Art. 75.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, a conversão dos montados existentes nestas áreas só poderá ser permitida após parecer favorável da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

Art. 76.º Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) todas as áreas assinaladas como tal na planta de condicionantes anexa a este Regulamento.

Art. 77.º Nas áreas da Reserva Agrícola Nacional a ocupação e o uso do solo regem-se pelo disposto na legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Art. 78.º Na comissão regional da RAN prevista no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, sempre que os assuntos em análise se refiram exclusivamente ao concelho da Vidigueira, aquela comissão integrará um representante deste município.

Art. 79.º Nos termos da Portaria n.º 528/89, de 11 de Junho, não é permitida a florestação de solos englobados nas classes de capacidade de uso A e B da Reserva Agrícola Nacional.

Art. 80.º Para os efeitos do número anterior, considera-se que existe florestação quando se verifique a plantação de árvores florestais em área superior a 1000 m² contínuos, excluindo sebes e quebra-ventos.

Art. 81.º Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 51.º deste Regulamento.

1 — O número máximo de pisos é de dois.

SECÇÃO II

Arborização com espécies de crescimento rápido

Art. 82.º — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 139/89, de 28 de Abril, e 175/88, de 17 de Maio, carecem de licenciamento municipal as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido em área inferior a 50 ha.

2 — Nos termos dos mesmos diplomas, carecem de prévio parecer da Câmara Municipal todas as acções de arborização abrangendo áreas superiores a 50 ha.

3 — É proibida a plantação ou replantação de espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus* nas seguintes áreas:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional;
- c) Áreas da rede de protecção e valorização ambiental;
- d) Áreas de montado de sobre.

4 — As plantações das espécies referidas no número anterior deverão ainda respeitar as distâncias a terrenos cultivados, nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, previstas na Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937.

SECÇÃO III

Destruição do revestimento vegetal e alteração do relevo

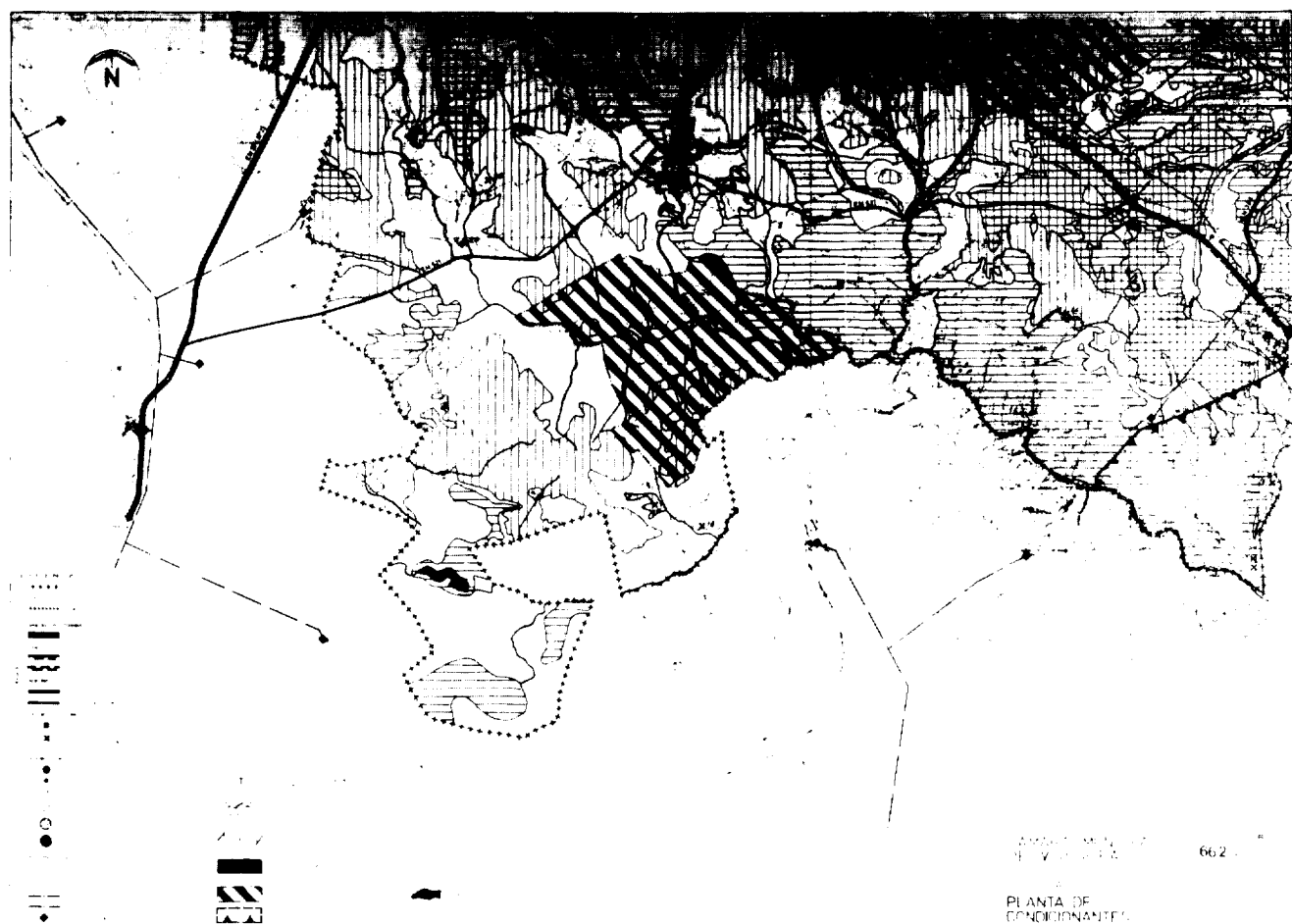
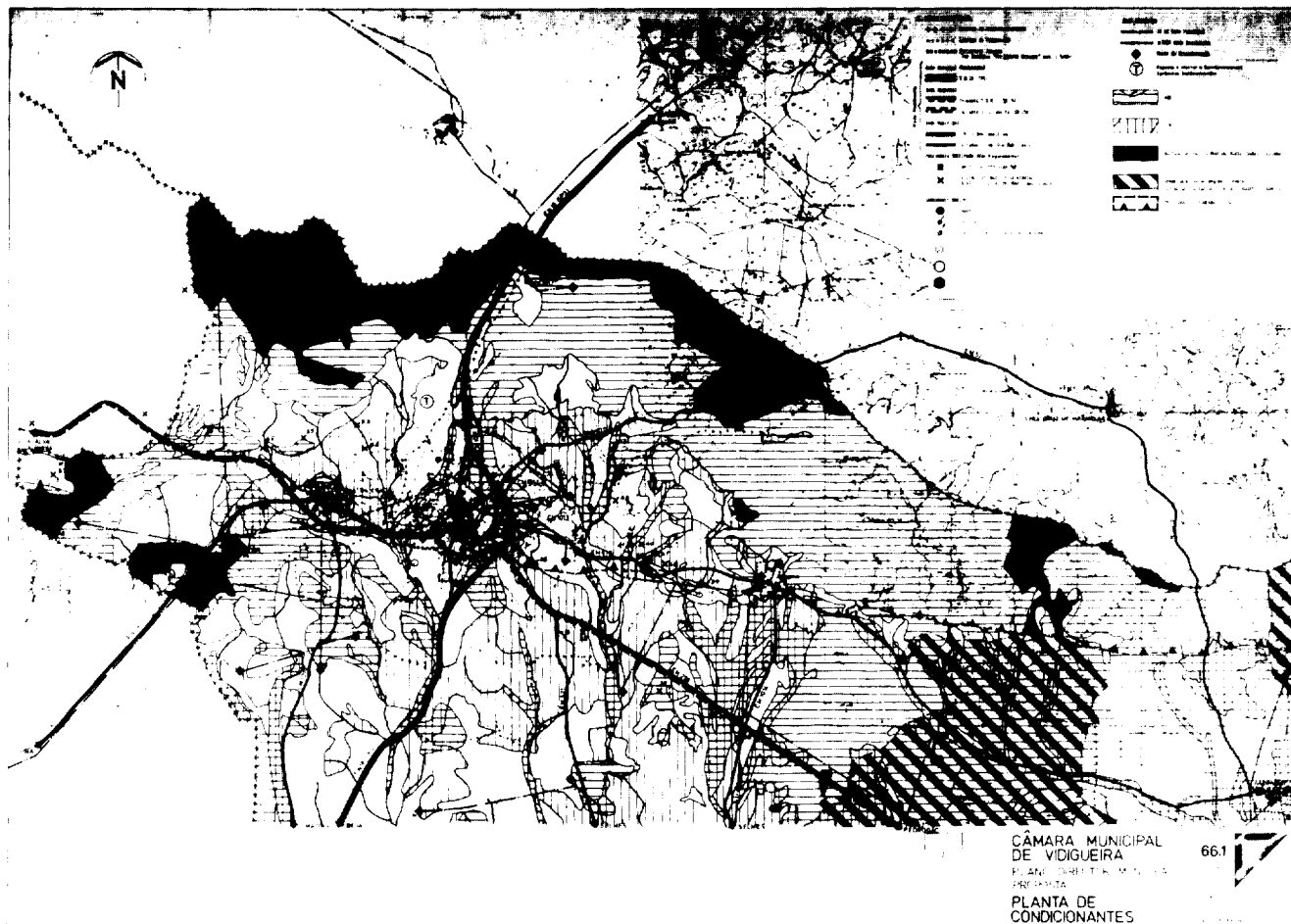
Art. 83.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º, carecem de autorização municipal as acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

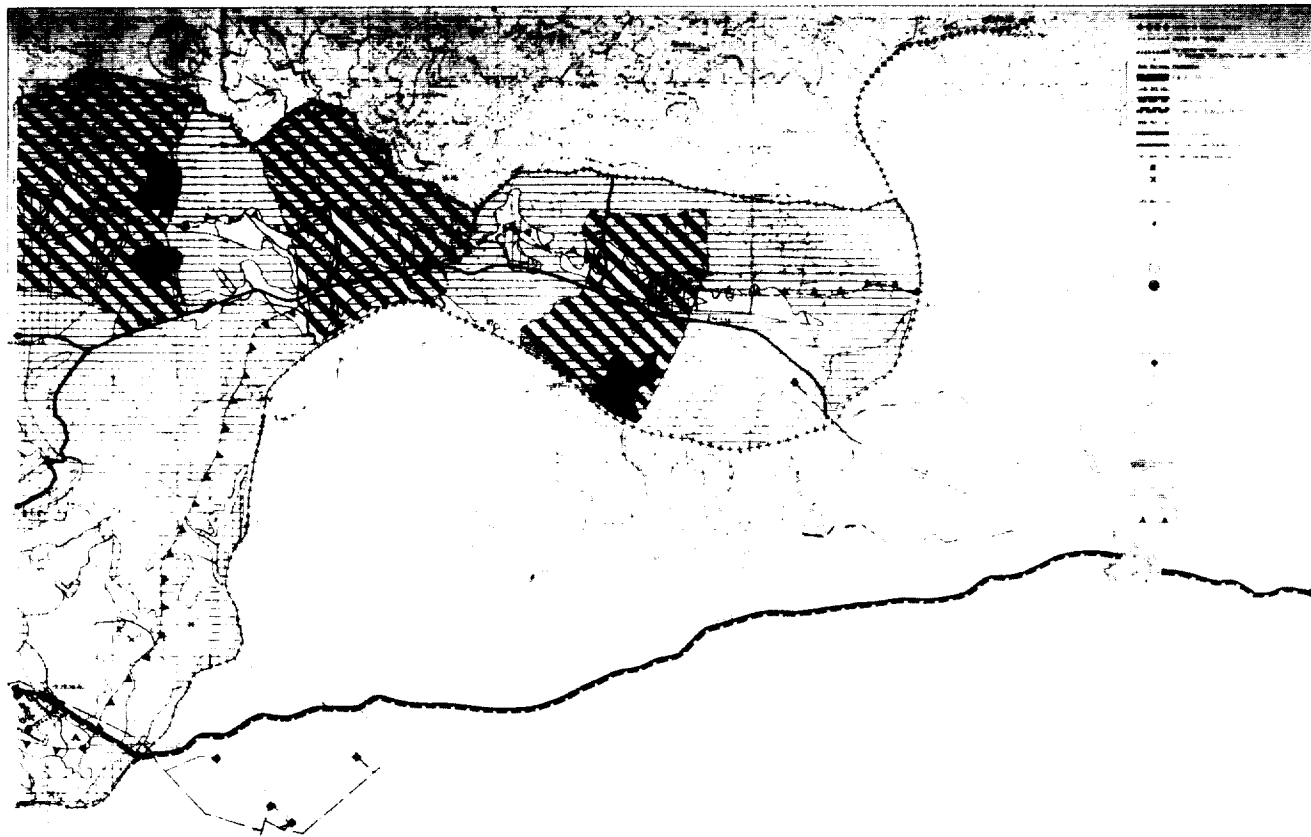
SECÇÃO IV

Fracçãoamento de prédios rústicos

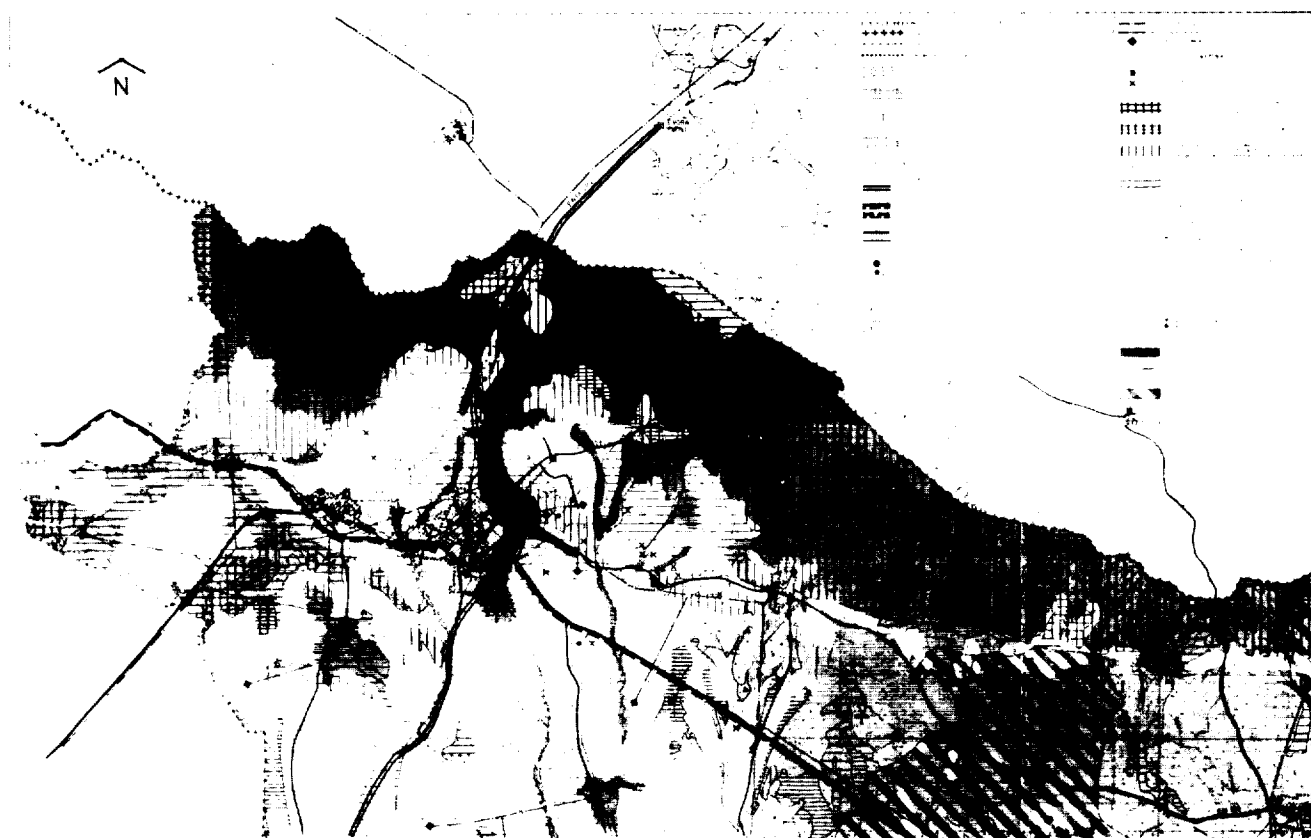
Art. 84.º Conforme determina a legislação em vigor sobre parcelamento e emparcelamento rural, do fracçãoamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a:

- a) 1 ha ou 0,5 ha, consoante se trate ou não de áreas, incluídas na Reserva Agrícola Nacional, em terrenos com aptidão e utilização hortícola de regadio;
- b) 5 ha ou 2,5 ha, consoante se trate ou não de áreas, incluídas na Reserva Agrícola Nacional, em outros terrenos de regadio;
- c) 7,5 ha em todas as restantes áreas.



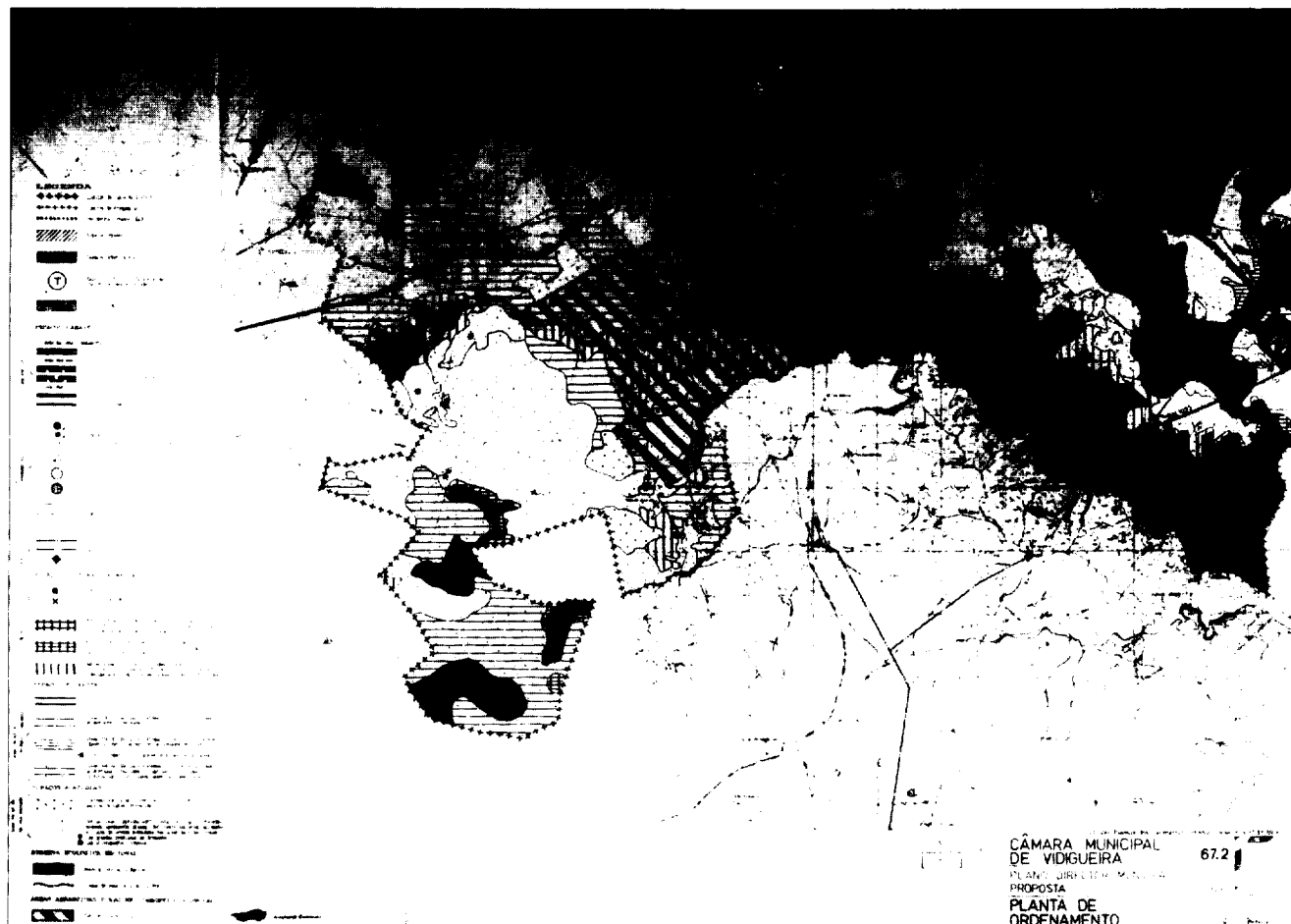


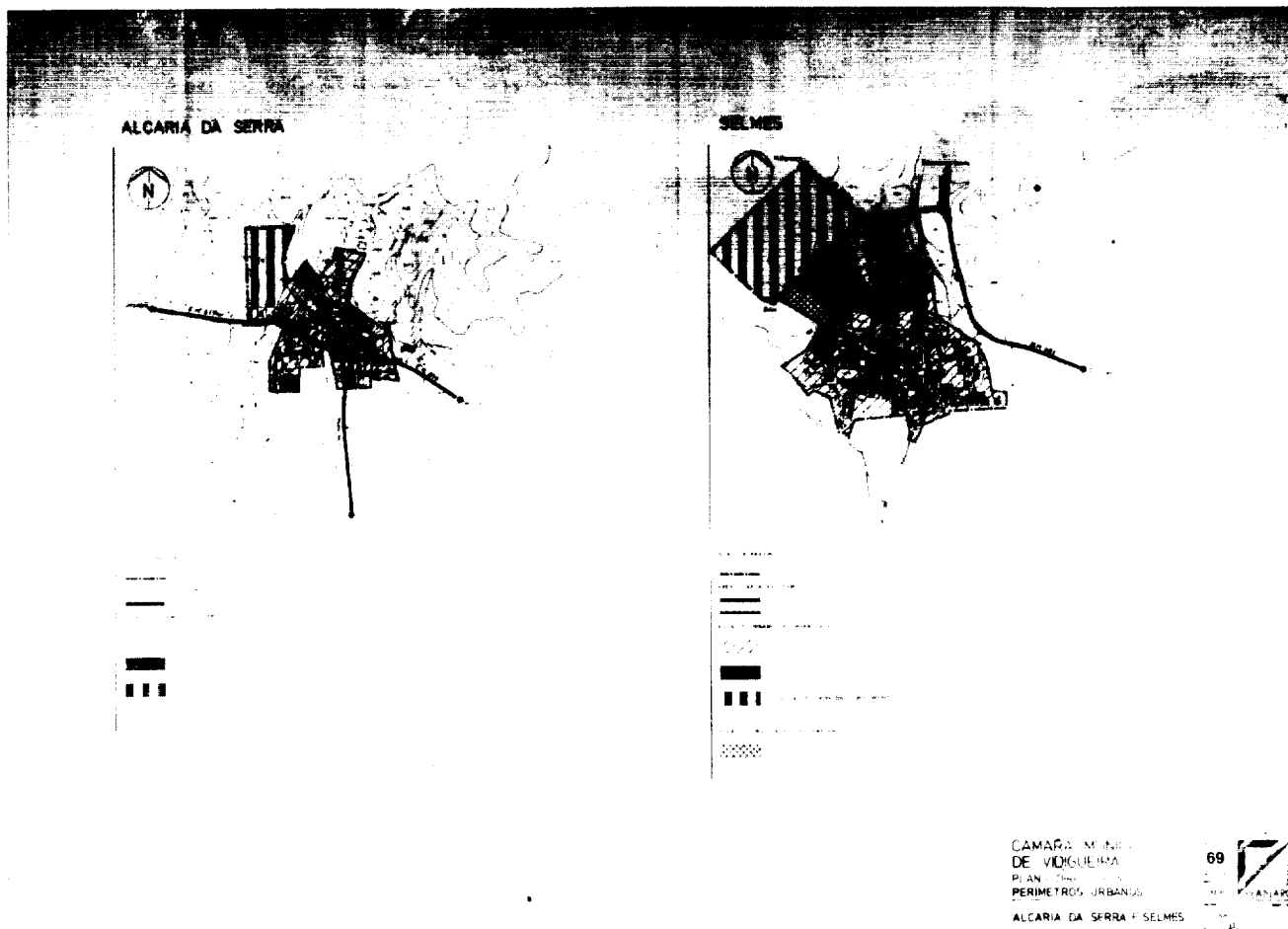
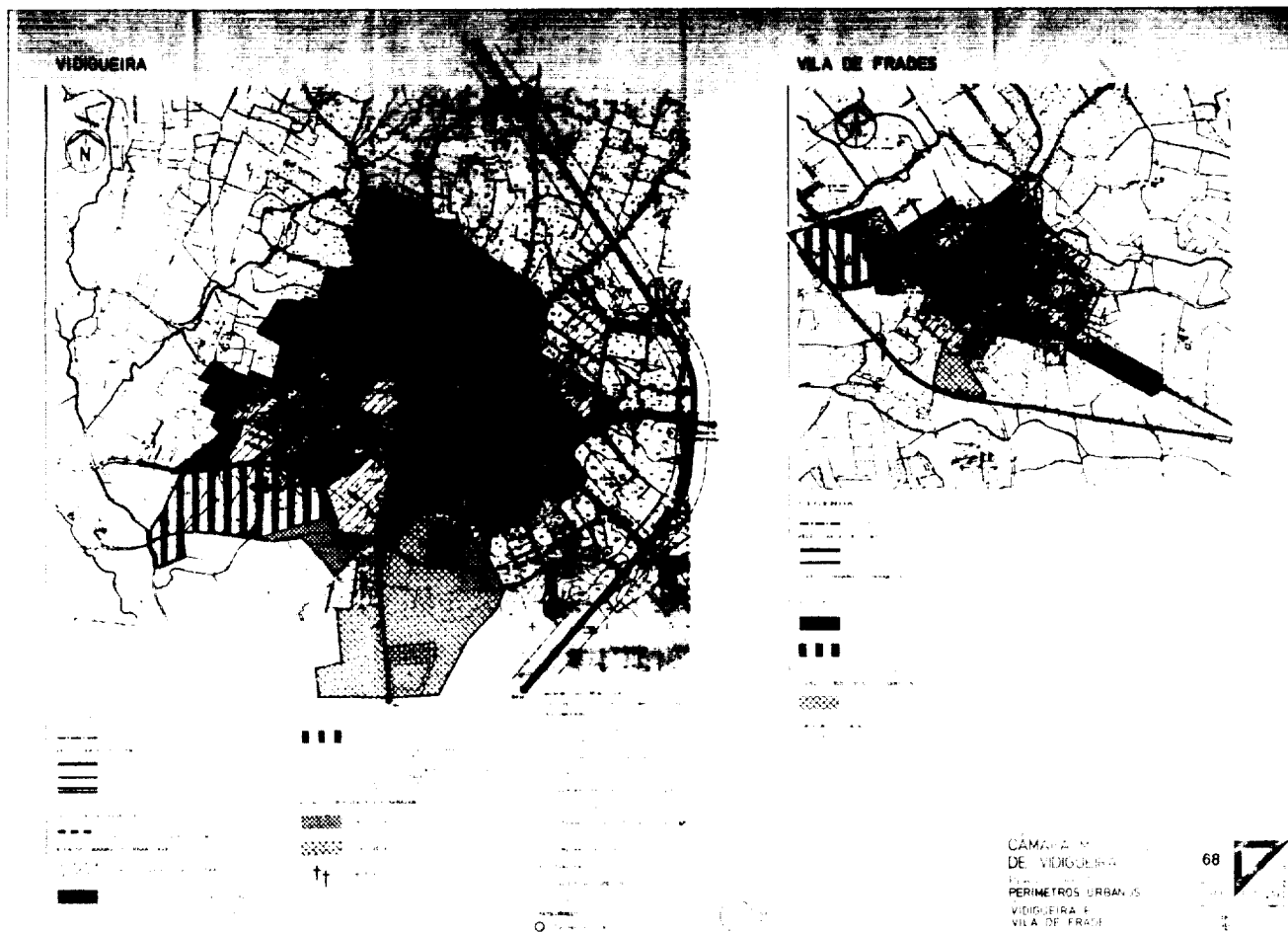
66.3

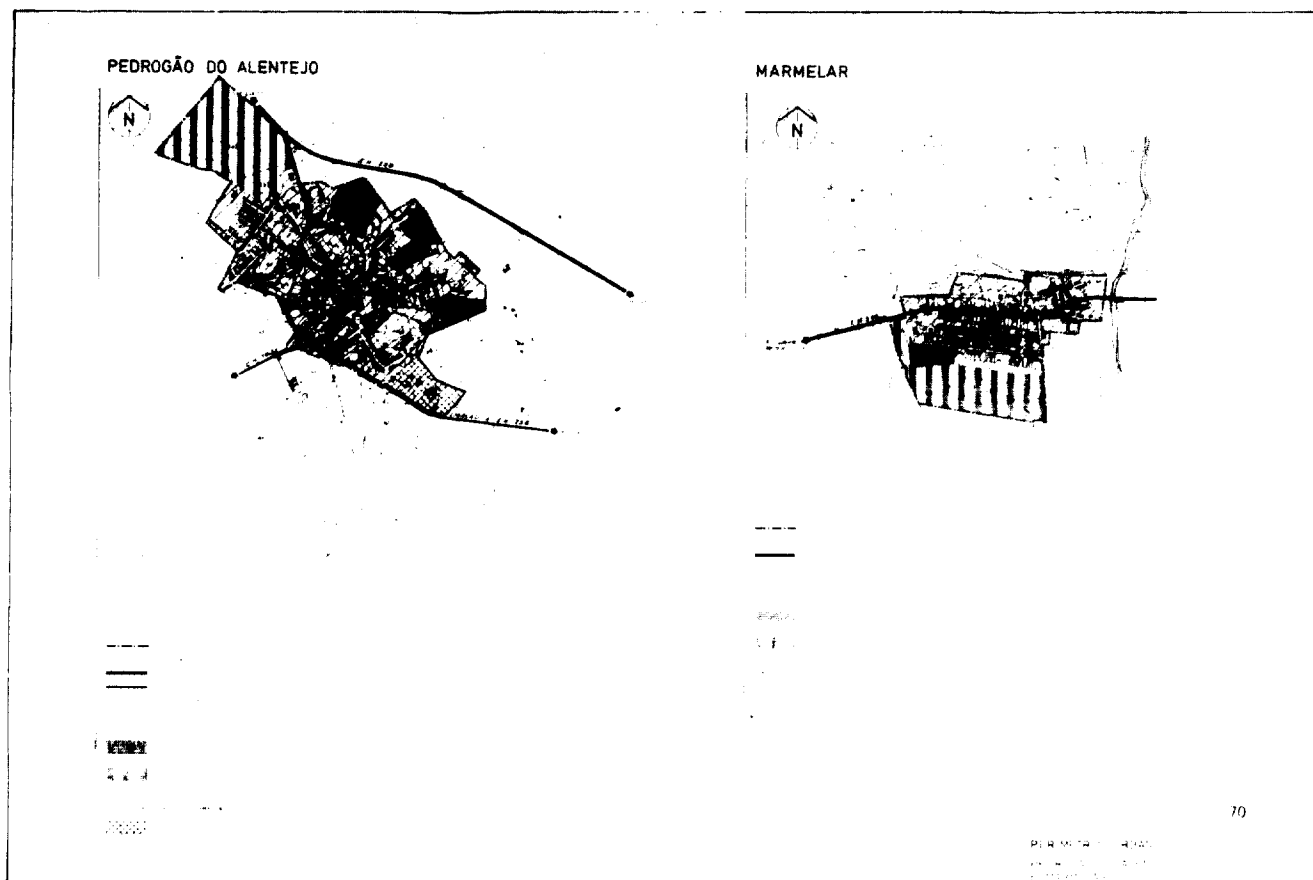
PLANTA DE
CONSERVAÇÃO

67.1

AMARA M. N. L. A.
DE ALBUQUERQUE
PLANTA DE
ORDENAMENTO







MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 519/93

de 15 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho, foi extinta a Inspeção dos Explosivos, passando a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública (PSP) as atribuições e competências daquela.

A fim de permitir a integração na PSP do pessoal da referida Inspeção e adequar o quadro técnico de pessoal civil às novas necessidades do Comando-Geral da PSP, torna-se necessário proceder à alteração dos correspondentes quadros de pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho, e nos termos do n.º 2

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da PSP, constante da Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril (anexo I, mapa VII), alterado pela Portaria n.º 1181/91, de 27 de Novembro, é aumentado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º É revogado o mapa VIII anexo à Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 26 de Março de 1993.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Mapa anexo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Nível	Categoria	Número
Pessoal técnico	Aplicação de métodos de técnicos na área dos explosivos.	Técnico	-	-	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe.	6
Pessoal administrativo	Administração de pessoal, contabilidade, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo	-	3	Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 3 5
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	-	2	Escriturário-dactilógrafo	5
Pessoal auxiliar	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo	-	1	Auxiliar administrativo	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 76/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que José Joaquim Augusto Ribeiro, chefe de divisão do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, José António de Mendonça Canteiro, subdirector-geral da Direcção-Geral de Administração Escolar, e Mariano Rosa Florentino, director dos Serviços Administrativos e Financeiros do Serviço Nacional de Bombeiros, reúnem os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e reque- reram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessá- rios lugares:

Determino que sejam criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, três luga- res de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministério das Finanças, 5 de Abril de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 520/93

de 15 de Maio

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano na Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo dois técnicos superiores principais do QEI do Ministério da Educação e um técnico supe- rior de 1.ª classe do QEI do Ministério da Indústria e Energia, em regime de destacamento, bem como uma técnica auxiliar principal do QEI do Ministério do Co- mércio e Turismo, em regime de requisição;

Encontrando-se igualmente a exercer funções há mais de um ano, naquela Delegação Regional, um técnico auxiliar de 1.ª classe do QEI do Ministério da Indús- tria e Energia, um terceiro-oficial do QEI do Ministé- rio da Agricultura, Pescas e Alimentação e dois escri- turários-dactilógrafos, um do QEI do Ministério do Co- mércio e Turismo e outro do QEI do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;

Havendo interesse, por parte daquela Delegação Re- gional, na integração dos referidos funcionários:

Importa criar os correspondentes lugares no respec- tivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alí- nea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º São criados, no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo, constante do mapa III anexo ao Decreto Regu-

lamentar n.º 9/91, de 15 de Março, dois lugares de téc- nico superior principal, um lugar de técnico superior de 1.ª classe, um lugar de técnico auxiliar principal, um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, um lugar de terceiro-oficial e dois lugares de escriturário-dac- tilógrafo.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior se- rão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 30 de Julho de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Or- çamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 521/93

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/92, de 26 de Novembro, os montantes das portagens a co- brar pela utilização da ponte sobre o Tejo e os meios e formas de pagamento são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Pú- blicas, Transportes e Comunicações.

Os montantes das portagens cobradas actualmente foram fixados pela Portaria n.º 1089-A/92, de 26 de Novembro.

Quanto aos meios e formas de pagamento, consi- derou-se oportuno, tendo em atenção a instalação de nova aparelhagem de cobrança e de controlo automá- ticos, introduzir métodos de pagamento mais expeditos, como sejam a utilização de cartão multibanco nas cabinas manuais e o pagamento automático sem para- gem, nas chamadas «Vias verdes», mediante adesão prévia dos utentes ao sistema, que implica a utilização de um identificador a colocar no interior do pára-brisas dos veículos.

A introdução destes novos métodos de pagamento, traduz-se em maior simplicidade e comodidade para os utentes, a par de uma maior facilidade de gestão, não se justificando manter o actual sistema de pagamento por meio de bilhetes pré-comprados, cuja utilização desceu para cerca de 10%.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/92, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o se- guinte:

1.º — 1 — A cobrança das portagens é efectuada nas portas da praça de portagem e pode ser realizada:

- a) Em dinheiro;
- b) Por cartão multibanco;
- c) Por conta de crédito.

2 — A cobrança pode ainda ser efectuada, por sis- tema de pagamento automático sem paragem, nas cha- madas «Vias verdes».

2.º É revogada a Portaria n.º 420/83, de 11 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo válidos os bilhetes em circulação emitidos até essa data.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Abril de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 522/93

de 15 de Maio

Considerando que oito mecânicos e um pedreiro do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território se encontram a exercer funções, há mais de um ano, na Direcção-Geral dos Recursos Naturais;

Considerando a inexistência de vagas dessas categorias no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, constante do mapa anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, constante do mapa anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, oito lugares de mecânico e um lugar de pedreiro.

2.º Os referidos lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 5 de Abril de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 523/93

de 15 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 2.º da Portaria n.º 256/93, de 5 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a *Rodrigo Nuno Múdia de Castro*, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 804543550 e sede no Monte do Lameirão,

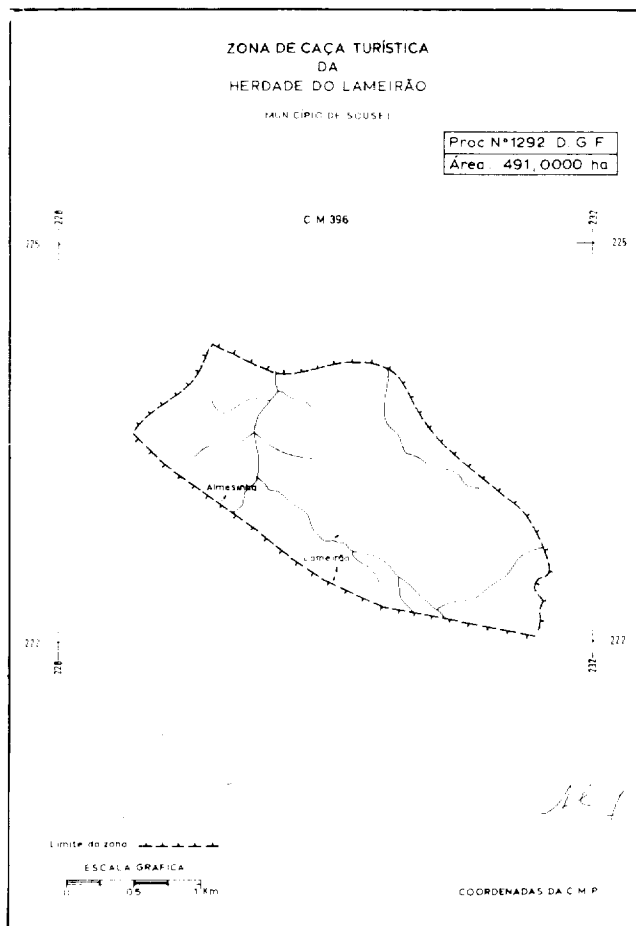
Cano, Sousel, a zona de caça turística da Herdade do Lameirão (processo n.º 1292 da Direcção-Geral das Florestas).

A planta anexa a este diploma substitui a anexa à Portaria n.º 256/93, de 5 de Março.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Abril de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 524/93

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os normativos constantes da Portaria n.º 622-B/92, de 30 de Junho, que suscitaram dúvidas na sua aplicação;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 12.º e 16.º da Portaria n.º 622-B/92, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

3.º O pedido de apresentação à junta médica regional, devidamente fundamentado, é entregue no

estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerça funções ou na direcção regional de educação competente, consoante a iniciativa pertença ao docente ou ao órgão de gestão do respectivo estabelecimento, acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo 81.º do ECD, até 15 de Maio do ano imediatamente anterior àquele a que respeita, podendo, no entanto, ultrapassar o referido prazo por motivos considerados justificados pelo director regional de educação.

4.º O processo é submetido à apreciação da junta médica regional, acompanhado do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente preste serviço e do qual conste proposta de funções a desempenhar.

5.º De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do ECD, a conversão de horas lectivas faz-se para igual número de horas não lectivas que se adicionam às que já constituem a componente não lectiva.

12.º De acordo com o disposto no artigo 37.º do ECD, o tempo de serviço prestado nas funções que foram atribuídas ao docente, em resultado da

conversão de parte ou da totalidade da componente lectiva, conta para efeitos de progressão e promoção na carreira docente.

16.º A contagem do prazo de dois anos escolares previsto no n.º 4 do artigo 81.º do ECD é feita a partir de 1 de Setembro de 1992, quer a conversão tenha sido autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril, quer ao abrigo da presente portaria.

2.º É aditado à Portaria n.º 622-B/92 o seguinte número:

17.º Os docentes a quem foi autorizada a conversão de parte ou da totalidade da componente lectiva para o ano lectivo de 1992-1993 e que, pela sua situação profissional, a ela não tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do ECD podem continuar a beneficiar daquela conversão apenas até ao fim do ano escolar.

3.º A presente portaria aplica-se a partir da data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex